



Câmara Municipal de Novais

CNPJ. 74.354.168/0001-31

Novais - SP

AUTOGRAFO DE LEI Nº. 17/2017, DE 22 DE SETEMBRO DE 2017.

Aprova conforme redação o Projeto de Lei nº 16/2017, de 18 de setembro de 2017, de autoria do Executivo que, "Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências".

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVAIS, Comarca de Catanduva, Estado de São Paulo, na sua **4ª Sessão Extraordinária**, do dia 21 de setembro de 2017, com base na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno;

APROVA:

Art. 1º. Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, poderá a Administração Municipal, efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Parágrafo único. A contratação a que se refere este artigo somente será possível se ficar comprovada a necessidade excepcional para atendimento ao serviço público de natureza transitória e desde que não haja possibilidade de suprir a necessidade temporária com o pessoal do próprio quadro.

Art. 2º. Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público, para fins desta Lei, aquela que comprometa a prestação contínua e eficiente dos serviços próprios da administração e que não possa ser satisfeita com a utilização dos recursos humanos que dispõe a Administração Pública Municipal, ou que não justifique a criação ou provimento de cargos.

§ 1º. Caracterizam-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público as seguintes hipóteses:

- I – assistência a situações de emergência ou de calamidade pública;
- II – combate a surtos endêmicos, pragas, doenças e surtos que ameacem a sanidade animal e vegetal;
- III – nos dois primeiros anos de implantação do programa decorrente de convênio ou acordos bilaterais com outros órgãos públicos;
- IV – carência de pessoal em decorrência de afastamento ou licença de servidores ocupantes de cargos efetivos, quando o serviço público não puder ser desempenhado a contento com o quadro remanescente;
- V – carência de pessoal para o desempenho de atividades sazonais ou emergenciais que não justifiquem a criação ou provimento de cargos;
- VI – atuação nas áreas da educação, assistência social, saúde e infraestrutura, quando esgotada a lista classificatória do concurso público até a realização do novo certame;

§ 2º. A contratação de professor substituto poderá ocorrer para suprir a falta de professor efetivo em razão de:

- I - vacância do cargo;
- II - afastamento ou licença, na forma do regulamento;



Câmara Municipal de Novais

CNPJ. 74.354.168/0001-31

Novais - SP

Parágrafo de Lei nº 17/2017, de 22/09/2017.

III - nomeação para desempenho de cargo em comissão, função de confiança, direção de escola, auxiliar de direção e secretário de escola;

IV - vaga transitória, após formação de turma com caráter experimental, não permanente.

§ 3º O disposto no inciso VI do parágrafo anterior não se aplica caso ultrapassado mais de dois anos sem a realização de concurso público para o respectivo cargo.

§ 4º. A necessidade temporária de excepcional interesse público deverá ser previamente declarada por decreto do Poder Executivo, observados os requisitos previstos no art. 5º desta lei, de acordo com o respectivo processo administrativo que justifique as contratações temporárias.

Art. 3º. O recrutamento de pessoal a ser contratado nos termos desta Lei será feito mediante processo seletivo simplificado, dispensado de concurso público, dentro de critérios estipulados pelo órgão interessado no ajuste, sujeito à ampla e prévia divulgação, inclusive através da imprensa oficial do município.

Parágrafo único. A contratação para atender às necessidades definidas nos itens I e II do §1º do art. 2º desta Lei prescindirá de processo seletivo, todavia, terá preferência na nomeação o candidato aprovado em processo seletivo vigente, caso exista, com a justificação de procedimento administrativo prévio.

Art. 4º - As contratações serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos:

I - 6 (seis) meses, nos casos dos incisos I e II, do §1º do art. 2º;

II - 12 (doze) meses, nos demais casos.

Parágrafo único. Nos casos de extrema relevância e urgência, justificadas através de declaração de motivos aprovada pelo Chefe do Poder Executivo e publicada na imprensa oficial do Município, os contratos de que tratam o inciso I deste artigo, poderão ser prorrogados uma única vez, pelo mesmo prazo.

Art. 5º - As contratações somente poderão ser realizadas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Chefe do Poder Executivo, em procedimento administrativo específico, o qual conterà a justificação acerca da ocorrência das situações que as autorizam.

Art. 6º - As contratações de que trata a presente Lei serão feitas após processo seletivo simplificado, de provas, de títulos ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade do cargo, com caráter objetivo, após ampla divulgação prévia, inclusive no órgão de imprensa oficial do Município, prescindindo de concurso público.

Art. 7º - Será firmado contrato administrativo de natureza jurídico administrativa e os contratados ficam vinculados ao RGPS – Regime Geral de Previdência Social, com direito e deveres regulamentados no contrato.

Art. 8º - As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de trinta dias, assegurada à ampla defesa.

Art. 9º - O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I – pelo término do prazo contratual;



Câmara Municipal de Novais

CNPJ. 74.354.168/0001-31

Novais - SP

Artigo de Lei nº 17/2017, de 22/09/2017.

- II – por conveniência motivada da Administração Pública contratante;
- III – por iniciativa do contratado; e
- IV – pelo cometimento de infração contratual ou legal por parte do contratado, ocorrida em sindicância;
- V – pela extinção ou conclusão do programa de que trata o inciso III, do §1º, do art.

§ 1º. A extinção do contrato, nos casos do inciso II e III, será comunicada com a antecedência mínima de trinta dias.

§ 2º. A extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, mediante de conveniência administrativo, importará no pagamento ao contrato de indenização correspondente à metade do que lhe caberia referente ao restante do contrato.

Art. 10º - O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será contado para todos os efeitos.

Art. 11º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos orçamentários necessários à execução do disposto nesta Lei.

Art. 12º - É proibida a contratação, na forma desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

§ 1º. Excetua-se do disposto no caput a contratação de servidores enquadrados nas hipóteses previstas no inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal, desde que comprovada incompatibilidade de horários.

§ 2º. Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contrato, inclusive, se for o caso, solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado.

Art. 13º - O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

- I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;
- II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão destinado exclusivamente para servidores efetivos ou função de confiança;
- III - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos 12 meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo nas hipóteses do § 2º do art. 2º desta Lei, mediante prévia autorização.

Art. 14º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15º - Ficam revogadas as disposições em contrário e especialmente a Lei Nº 1993 e suas alterações.

Câmara Municipal de Novais-SP, 22 de setembro de 2017.


FLAVIO APARECIDO SIMÃO
Presidente da Câmara


PAULO CESAR DIAS PINHEIRO
Vice-Presidente


CLAUDINET CÁCERES GIL
1º Secretário

0062